



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1359, DE 29 DE DEZEMBRO 2000**

Autoriza o Poder Executivo a dispor, através de sua administração direta e indireta, de bens móveis e imóveis de sua propriedade, de forma vinculada à aplicabilidade da política de incentivo às atividades industriais, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre.

**Data de Criação**

29/12/2000

**Data de Publicação**

10/01/2001

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7942, de 10/01/2001

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Indústria, Comércio E Serviços
- Doação de bens

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 1537/2004
- Lei Ordinária Nº 1685/Não publicada
- Lei Ordinária Nº 1784/2006
- Lei Ordinária Nº 2403/2010
- Lei Ordinária Nº 2576/2012
- Lei Ordinária Nº 2871/2014

## Texto da Lei

### LEI N. 1.359, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Autoriza o Poder Executivo a dispor, através de sua administração direta e indireta, de bens móveis e imóveis de sua propriedade, de forma vinculada à aplicabilidade da política de incentivo às atividades industriais, visando o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, por sua administração direta ou indireta, autorizado a permutar, ceder, alienar e locar bens móveis e imóveis, de sua propriedade direta ou que pertençam a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sobre as quais detenha o controle acionário, resguardando-se o direito dos acionistas minoritários e credores, nas abrangências dos distritos industriais.

**§ 1º** A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada através da apreciação da proposta dos interessados pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Industriais no Estado do Acre, que emitirá parecer fundamentado.

**§ 2º** No caso das áreas contidas nos distritos industriais não se adequarem aos empreendimentos a serem instalados, o Poder Executivo remeterá projeto de lei solicitando autorização à Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

**Art. 2º** A autorização objeto da presente lei é considerada de relevante interesse público, isandvo fomentar o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre.

**Art. 3º** Os procedimentos decorrentes da aplicação deste instrumento legal submetem-se às regras estatuídas pela Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2000, 112º da República, 98º do tratado de Petrópolis e 39º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre